



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099179-22.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PMM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA - ME e JOHN LUCIANO NESCHLING, é apelado INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL - IBGC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1099179-22.2016.8.26.0100

APELANTE: PMM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA – ME

APELANTE: JOHN LUCIANO NESCHLING

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL - IBGC

VOTO N. 22.403

Apelação. Pedido preliminar de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não comprovada a insuficiência de recursos. Coapelante pessoa natural é profissional do segmento artístico de renome nacional e internacional. Alegada perda de trabalho fixo confrontada pela constatação de que o recorrente se mudou para a cidade suíça de Lugano, onde vive atualmente, sem prejuízo do domicílio mantido em unidade imobiliária situada em bairro nobre desta Capital. Pessoa jurídica em comento constituída para representação e administração dos serviços artísticos prestados pelo recorrente e sua esposa. Extratos de movimentação de conta corrente da pessoa jurídica indicando entrada mensal de recursos provindos do exterior. Extratos de conta da pessoa natural a sugerir, pela inexistência de lançamentos a débito ou a crédito relevantes, que o titular não a utiliza para movimentações rotineiras. Desconhecimento da real condição econômica da pessoa natural, o que poderia ter sido revelado por meio dos bens e direitos de seu patrimônio no exterior, além da exposição das despesas nas quais tem incorrido para sustento e lazer da família. Benefício em comento, custeado pelo erário, é reservado às pessoas que efetivamente dele necessitam. Concedê-lo a profissional do segmento artístico de prestigiada fama, que vive no Estado suíço por escolha própria e opta por não revelar suas reais condições econômicas, implicaria inadmissível deturpação do viés social do instituto. Iguais razões que se aplicam à sociedade simples coapelante, na medida em que foi constituída para gestão dos direitos e obrigações profissionais do recorrente pessoa natural e seu cônjuge. Inteligência do art. 98, 'caput', do CPC. Pedido preliminar indeferido. Conversão do julgamento em diligência para facultar aos apelantes a comprovação do recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PMM Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME e John Luciano Neschling contra a r. sentença de fls. 1222/1268, em que o douto Juízo *a quo*, em sentença única: (a) julgou parcialmente procedente o pedido por eles deduzido nestes autos contra Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC e parcialmente procedente o pleito formulado na reconvenção, fazendo-o *“para, após a compensação de débitos/créditos, CONDENAR o MAESTRO e a PMM ao pagamento da quantia de R\$210.000,00 ao IBGC, com correção monetária pela TPTJSP e juros legais desde 05.10.2016, data em que houve a constituição em mora”*; (b) julgou parcialmente procedente o pedido contra eles formulado por Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC, nos autos do processo n. 1059647-07.2017.8.26.0100, apensos, fazendo-o *“para condenar os réus à devolução dos valores em excesso exigidos nas NFs 005 e 006, com multa de 20%, totalizando R\$120.000,00, além de R\$130.000,00 relativos às NFs 015 e 018, com atualização monetária pela TPTJSP desde a propositura da ação e juros legais desde a citação, por não ter havido constituição em mora anterior”*.

Preliminarmente, os apelantes pugnam pela concessão da gratuidade da justiça e alegam inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa na reconvenção, litispendência da reconvenção em relação a ação popular e ação civil pública anteriormente ajuizadas, prolação de decisão *extra petita* e incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustentam a inexistência de justa causa para que o IBGC resolvesse o contrato de prestação de serviços. Insistem na cobrança de cláusula penal em razão da rescisão imotivada e na exigibilidade da contraprestação pelos serviços executados ao longo do ano de 2016, ou, ao menos, a indenização pelos lucros cessantes. Reafirmam o dano moral suportado por John Neschling. Aduzem a prescrição da pretensão de reaver o pagamento das notas fiscais n. 5, 6, 15 e 18 e argumentam que os serviços relativos a essas notas foram regularmente prestados, o que exclui a incidência da multa contratual aplicada na sentença. Subsidiariamente, pugnam pela redução da multa e dos honorários advocatícios de sucumbência. Requerem, imediatamente, o deferimento dos benefícios da justiça

gratuita. Em seguida, pleiteiam a anulação ou a reforma da r. sentença, acolhendo-se, ao menos, os pedidos subsidiários.

Contrarrazões às fls. 1343/1354 com impugnação do pedido concernente à gratuidade.

Os apelantes juntaram documentos às fls. 1367/1340 e 1412/1438 com o intuito de provar a hipossuficiência econômica.

Manifestação do apelado às fls. 1403/1404 e 1440/1443, insistindo na impugnação.

As partes se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Enfrenta-se, neste julgamento, o pedido preliminar de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Os apelantes alegam que desde o rompimento do contrato de prestação de serviços versado na causa ficaram com a renda severamente comprometida, pois além de não terem recebido a totalidade da contraprestação, não conseguem trabalho fixo. Dizem que, quando do ajuizamento da ação, há oito anos, acreditavam que a atividade profissional a que se dedicam seria retomada em breve, razão pela qual não pleitearam inicialmente o benefício ora almejado. Reportam-se a extratos bancários evidenciando recursos insuficientes para recolhimento de preparo por volta de R\$ 50.000,00 e pagamento dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência.

O pedido, entretanto, é indeferido.

Nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à*

gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A insuficiência de recursos não foi comprovada.

O apelante John Neschling é maestro de renome nacional e internacional notório e auferiu, por meio da coapelante PMM Produções Artísticas e Culturais Ltda. – ME, pessoa jurídica por ele constituída com a esposa Patrícia Melo, a relevante quantia R\$ 4.620.000,00 entre os anos de 2013 e 2016 (fls. 374 e 433/516).

Embora salientem a derrocada de suas condições financeiras desde então, fato é que John Neschling, desde o ano de 2017, reside na cidade de Lugano, Suíça, conforme revelado em manifestação por ele mesmo apresentada nos autos do cumprimento da sentença n. 0014351-37.2021.8.26.0100. Não é crível que alguém com dificuldades financeiras e sem perspectivas de trabalho tivesse meios de se mudar para o citado Estado europeu, conhecido pelo elevadíssimo custo e padrão de vida.

A omissão da alteração de domicílio faz transparecer a intenção de ocultar documentos relevantes que evidenciaríamos o verdadeiro padrão financeiro do recorrente John Neschling. Não se sabe onde exatamente mora na cidade de Lugano, o vulto das despesas nas quais tem incorrido, a real dimensão dos bens e direitos de seu patrimônio declarados no exterior. Do que se conhece nos autos, John Neschling se mudou sem deixar sua residência no País mantida em unidade imobiliária de edifício de alto padrão no bairro de Higienópolis nesta Capital¹.

De outra parte, apegando-se aos documentos exibidos, colhe-se dos extratos de movimentação da conta corrente de PMM Produções Artísticas e Culturais Ltda. (fls. 1318/1332 e 1381/1394) a entrada mensal de recursos provindos do exterior. A fonte desses recursos é desconhecida, porque os

¹ Fl. 1396.

apelantes não explicaram, mas, observado que a pessoa jurídica foi constituída para representação e gerenciamento das atividades artísticas de John Neschling e sua esposa, tudo indica que a transmissão proveio de patrimônio do casal fora do Brasil.

Quanto aos extratos de conta de John Neschling (fls. 1333/1339), todos atestando pouquíssima movimentação, a única conclusão possível é a de que o titular não a movimenta para suas despesas e receitas cotidianas. Não é preciso trazer argumentos profundos para justificar a visão de que uma pessoa bem-sucedida artística e profissionalmente, distinta no segmento em que atua, certamente não sobrevive arcando somente com tarifa de serviços bancários, contribuições para a organização “Médicos sem Fronteiras”, prêmio de seguro e transferências poucas e pontuais mediante PIX, todas de valores singelos.

O coapelante John Neschling afirma que não faz declaração de rendas ao Estado suíço, porque não auferir rendimentos, e acrescenta estar impossibilitado de fazer prova disso, pois que se está diante de prova negativa. A prova da inexistência de fato, a princípio, é muito difícil, senão impossível. Porém, o apelante tinha plenas condições de provar sua situação econômica, fornecendo a relação de bens e direitos que integram seu patrimônio e, sobretudo, as despesas mensais suportadas pessoalmente e por seu cônjuge, despesas essas que ostentam relevantíssimo elemento de cognição para examinar a alegada hipossuficiência. Esse dado, porém, não foi revelado.

Para encerrar, John Neschling pode não possuir trabalho fixo, mas isso não significa que esteja fora de atividade ou sem rendimentos. O apelado juntou às fls. 1444/1445 cartaz de apresentação artística do maestro à frente de orquestra sinfônica na cidade de Lugano, Suíça, onde mora, em novembro de 2022². Além disso, mediante simples busca na rede mundial de computadores depara-se com ao menos um outro compromisso profissional por ele assumido (vinda ao Brasil, à cidade de Salvador, para reger a Orquestra Juvenil da Bahia, do Neojiba, em

²<https://ticinowelcome.ch/en/culture/lac-lugano-art-and-culture-culture/symphony-orchestra-of-the-conservatory-of-switzerland-italian-john-neschling-inaugurates-the-season/>

1º de junho de 2022³).

Não se deve perder de vista que a gratuidade processual, benefício custeado pelo erário, é voltada à população que dela realmente necessita. Concedê-lo a profissional do segmento artístico de prestigiada fama, que reside na Suíça por escolha própria e opta por não revelar suas reais condições econômicas, implicaria inadmissível deturpação do viés social do instituto.

As mesmas razões se aplicam à coapelante PMM Produções Artísticas e Culturais Ltda, sociedade simples vocacionada à representação e administração das atividades profissionais de John Neschling e sua esposa.

Bem assim, não certificada a carência de recursos, impõe-se o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, **converte-se o julgamento em diligência, a fim de facultar à parte apelante o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora

³<https://concerto.com.br/noticias/musica-classica/john-neschling-rege-neojiba-em-junho-em-comemoracao-aos-seus-75-anos>